

在此情況，該等商號之大門需有一符合第四條 a 項所規定的條件的缺口。

三、至于以分層方式興建，專供工業或商業用途，而設有超過一間商號之樓宇，須概遵守第一條之規定。

第三條——在本法例頒行之日以前，經設有良好功能及安全條件之任何信箱制度的樓宇，概視為已遵守本法例第一條之規定論。

第四條——郵電廳將不限定任何一類型的信箱，而只要求信箱有足夠容積收取有關住戶之信件，並滿足第一條二至四款之一般條件，以及下列的技術性特徵：

- a. 有一條十八乘三公分的缺口，並有向上開合的裝置；
- b. 缺口下方應至少佔整個信箱高度四分之三，而係從信箱底起計；
- c. 倘屬入牆者，其體積最小如下：高三十公分，闊二十五公分，深二十公分；
- d. 倘樓宇有多個住宅單位時，應清楚指明所屬之有關住戶；
- e. 須符合所需之安全條件，以免被他人開啓或搬去，並盡可能確保信件完整，以及不致被侵擾。

第五條——信箱的購買及裝置，以及以良好條件供應有關住戶，係屬樓宇業主之責任，彼等不得將任何負擔轉給住戶，以及不得因住戶使用該等信箱而向其索取任何款項。業主應將有關信箱的所有鎖匙供應每一住戶。該等鎖匙應與其他鎖匙各不相同。

第六條——一、至於在截至本章程生效之日前，經已裝置但未具良好條件和足夠容積，或未能適當地確保信件之完整或不被侵擾之信箱，其修理、加大或更換，概屬業主之責。

二、倘在截至一九八〇年三月三十一日止，業主仍未自願地進行上款所指之裝置，擁有此等未具良好條件信箱之住戶，應於緊接之十五天期內，向郵電廳申請檢查該等信箱，以便着該等業主進行改善該等缺點。否則按照下條之規定，由住戶負責修理。

第七條——經按照以上各條之規定裝置、修理、加大或更換之信箱，於後期損壞而作出之修理則屬有關住戶之責。此等修理應在郵電廳發出通知着予修理之日起計三十天內進行，否則信件將存於郵務科，以便經繳付有關費用後始交與收件人。

第八條——一、為着發生所有法律效力起見，凡普通郵件放置在有關住宅信箱內，均視為已交與收件人論，因此，亦即郵電廳對該等信件之責任已完。

二、所有掛號信件，刑事及民事訴訟法所規定之通知書，以及特快信、快信及欠資郵件，或倘因體積關係不能放入信箱者，將由郵差親手交到收件人之住戶。

第九條——倘樓宇設有門鈴設備，郵差將信件投入信箱後，將按鈴通知有關住戶。

第一〇條——應將所有錯誤放入信箱之信件，交回郵差或任何一郵電廳之郵務辦事處，以便再作適當的投遞。

第一一條——倘業主違反第六條之規定，將按每一信箱處以罰款五十元，並以每六十天及不足之數為期，而此等信箱仍未進行修理、更換或加大時執行。

第一二條——一、上條所指違犯之起訴書，係在郵差之要求下，由執法官員按照刑事訴訟法第一一六條之規定起訴，罰款則由郵電廳廳長決定。

二、違犯者得在十天期內，到郵務總所自動繳交罰款。所收罰款將全部列入該所收入的交款憑單內。

三、倘逾該十天期限仍未繳付時，起訴書將送交公帑催征處。

四、上款所指的起訴書，被視為催征文件。

第一三條——為着較完善地執行本章程之規定，工務運輸廳倘發覺未有遵守本章程的規定，將不予發給建築或修理工程的許可証，以及有關入伙紙。

第一四條——在不妨碍上條之規定下，郵電廳有責任指導和稽查本章程之完善遵守。

一九七九年九月十日于澳門郵電廳

廳長 羅森寶

Decreto-Lei n.º 36/79/M

de 24 de Novembro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma agência bancária em Macau, formulado pelo Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território, nomeadamente no domínio das relações financeiras externas;

Sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 63.º e no n.º 1 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a abrir uma agência em Macau, devendo, nos termos dos arti-

gos 60.º e 18.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território um capital inicial de \$10 000 000,00 (dez milhões).

Assinado em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 37/79/M

de 24 de Novembro

Tem vindo a funcionar, na Repartição dos Serviços de Economia, um núcleo de trabalho que, conjuntamente com os industriais e exportadores locais, tem desenvolvido várias acções de promoção das exportações dos produtos do Território.

Trata-se duma área funcional onde há todo o interesse em fazer convergir maiores esforços da Administração e das entidades privadas, projectando-se, até, a criação futura de organismo